

DECRETO Nº 12.494, DE 10 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 12.399, de 23 de março de 2020; estabelece regras e recomendações de saúde para a retomada gradual e segura da atividade econômica; cria o licenciamento “Osasco contra o corona virus e dá outras providências.

ROGÉRIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a cidade de Osasco atendeu aos requisitos técnicos epidemiológicos previstos no Anexo II do Decreto Estadual nº 69.994/20, tendo sido reclassificada para a **FASE 2** do Plano São Paulo;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo controle da pandemia decorre do esforço conjunto da sociedade civil, governo e empresários;

CONSIDERANDO que neste momento a cidade de Osasco deverá adotar regras e recomendações que prestigiem o isolamento vertical, o distanciamento mínimo, a manutenção do uso obrigatório de máscara e regras de higienização, e as iniciativas para diluição da aglomeração no transporte público;

CONSIDERANDO que devemos customizar as regras e recomendações do Plano São Paulo a cidade de Osasco, respeitando as características locais do comércio e da mobilidade urbana da cidade;

DECRETA:

CAPÍTULO I**DA PRORROGAÇÃO DA QUARENTENA E DO PLANO DE RETOMADA**

Art. 1º O prazo da medida de quarentena no Município de Osasco, determinado pelo parágrafo único, do art. 1º, do Decreto nº 12.399, de 23 de março de 2020, fica prorrogado até o dia 30 de junho de 2020.

Art. 2º Fica criado o plano de retomada gradual e segura da atividade econômica, respeitados os critérios de segurança e saúde propostos pela Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Osasco e as diretrizes e condições do Comitê de Combate ao COVID-19 do Governo do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual nº 64.994/20.

Art. 3º O plano de retomada da atividade econômica terá 3 fases: LARANJA, AMARELA e VERDE.

§1º A evolução para as fases dependerá do atendimento dos critérios técnicos e epidemiológicos, bem como do atendimento por parte da população e dos empreendedores das regras e condições previstas nesta primeira fase LARANJA.

§ 2º O município disponibilizará, semanalmente, no site www.desenvolve.osasco.sp.gov.br o demonstrativo do cumprimento dos itens constantes no Anexo II do Decreto Estadual nº 64.994/20 do Governo do Estado de São Paulo, quanto a classificação de áreas e indicadores.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES ABRANGIDAS NA FASE LARANJA

Art. 4º Ficam autorizadas, nesta fase LARANJA e nos termos e condições deste Decreto, a retomada gradual das seguintes atividades:

- (i) Shopping Centers, Galerias e estabelecimentos congêneres;
- (ii) Comércio de rua em geral;
- (iii) Serviços;
- (iv) Atividades Unipessoais; e
- (v) Igrejas e Templos Religiosos.

§ 1º Outras atividades poderão ser autorizadas nesta fase, mediante ato normativo específico, quando atendidas as condições de segurança epidemiológica e respeitadas as regras e condições do presente Decreto.

§ 2º As atividades relacionadas no *caput* poderão retomar o atendimento ao público a partir do dia 15 de junho.

§ 3º As recomendações e orientações epidemiológicas são constantes no **Anexo I** deste Decreto.

§ 4º. As regras para a abertura segura e gradual de cada uma das atividades são as constantes do **Anexo II** deste Decreto.

Art. 5º As atividades essenciais regulamentadas pelo Decreto Municipal nº 12.399/20 e suas alterações, deverão ter 5 (cinco) dias úteis para se adaptarem às novas regras e condições ora estabelecidas, com exceção dos horários de funcionamento que permanecem inalterados.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO “OSASCO CONTRA O CORONA VIRUS”

Art. 6º Fica criada a licença extraordinária para funcionamento das atividades econômicas durante o período da pandemia, a ser expedida pela Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico – STUDE, que deverá ser obtida mediante acesso ao site: www.protocolo.osasco.sp.gov.br, a partir do próximo dia 20.

§ 1º A licença prevista no *caput* deverá estar afixada em local visível e de fácil acesso ao público, preferencialmente nas vias de acesso do estabelecimento, em tamanho A3;

§ 2º A validade inicial da licença será de 30 (trinta) dias, podendo ser renovada desde que observado o cumprimento das regras e condições estabelecidas neste decreto.

§ 3º A STUDE, por meio de Portaria conjunta com a Secretaria de Finanças, deverá editar norma especificando os documentos e procedimentos necessários para a renovação da licença e o suporte e atendimento aos interessados.

Art. 7º. A partir do dia 15/06 até o dia 30/06, os estabelecimentos autorizados deverão afixar placa informativa conforme a atividade prevista no artigo 4º, impressa em A3 e nos locais de acesso ao estabelecimento, conforme previsto no **Anexo III**.

CAPÍTULO IV DO ESCALONAMENTO DAS JORNADAS DE TRABALHO NO USO DO TRANSPORTE PÚBLICO.

Art. 8º Todas as empresas e/ou setores de atividade econômica deverão alterar as jornadas de trabalho de seus funcionários de modo a evitar a concentração do uso do transporte público nos horários de pico, assim compreendidos entre 5h às 9h da manhã e 17h às 20h da noite.

Art. 9º Os ônibus municipais deverão ser higienizados ao final de cada viagem e operar com a capacidade máxima de até 40 passageiros, sendo que motoristas e cobradores deverão usar máscaras e luvas durante os trajetos.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 10 Todos os serviços municipais deverão ser retomados a partir do dia 15 de junho, com a presença de todos os servidores públicos, à exceção daqueles que compõem o grupo de risco elencados no inciso II, do art. 6º, do Decreto nº 12.392, de 17 de março de 2020.

§ 1º Por ocasião da retomada aos serviços os servidores públicos serão testados e terão aferidas a temperatura corporal diariamente, devendo também todos os funcionários terceirizados serem testados por seus contratantes.

§ 2º Todos os servidores públicos deverão usar, obrigatoriamente, máscaras de proteção, promover higienização das mãos com álcool em gel e manter distanciamento seguro no ambiente de trabalho.

§ 3º Os titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta promoverão o escalonamento do horário de trabalho de seus servidores a fim de evitar aglomerações no uso do transporte público, nos termos do art. 12 deste Decreto.

Art. 11 Os atendimentos presenciais nas repartições públicas deverão ser agendados através do telefone 156, observando as regras de higiene e distanciamento entre os atendimentos.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 10 de junho de 2020

ROGÉRIO LINS
Prefeito